



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA nº 4/2023 - GT CEAP

Análise da Resolução nº 01, de 28 de novembro de 2019, do Conselho Superior de Polícia, que estabelece vedações ao acesso de documentos pelo controle externo da atividade policial do Ministério Público Federal.

I – OBJETO

Trata-se de nota técnica que tem por objeto a Resolução n. 01, de 28 de novembro de 2019, do Conselho Superior de Polícia, que estabelece vedações ao acesso de documentos pelo controle externo da atividade policial do Ministério Público Federal.

A Resolução n. 01, de 28 de novembro de 2019, do Conselho Superior de Polícia, alterou a Resolução n. 01 CSP/PF, de 26 de março de 2010, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º. Não poderão ser acessados pelo controle externo da atividade policial:

(...)

III- documentos e informações de caráter administrativo, dentre os quais aqueles referentes a: j) recursos humanos, exceto sobre localização, quantitativo e distribuição; k) recursos materiais; e l) documentos de uso interno e de exclusivo interesse da administração, como ofícios, mensagens circulares, e-mails institucionais, ordens e relatórios de mobilização ou de serviço, entre outros.

Parágrafo único. A disponibilização de informações referentes às exceções contidas na alínea j) do inciso III ficam condicionadas ao comprometimento, por parte do Ministério Público, de sua utilização exclusivamente em procedimentos afetos ao controle externo da atividade policial.

II - ADI 5515/DF:

Revela-se importante consignar que a Procuradoria-Geral da República propôs a ADI 5515/DF perante o Supremo Tribunal Federal contra (i) o artigo 10 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal aprovado pela Portaria 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado da Justiça; (ii) as Resoluções 1 e 2, de 26 de março de 2010,

do Conselho Superior de Polícia; e (iii) a Resolução Conjunta 1, de 1 de julho de 2015, desse Conselho e do chamado “Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil”, as quais pretendem definir procedimentos internos a serem adotados pelas polícias criminais em face de solicitações e requisições externas.

A Resolução n. 01 do CSP/PF estabelecia, na redação original do artigo 4º, o seguinte:

“Artigo 4º. Não estão compreendidos no controle externo da atividade policial exercida pelo Ministério Público:

I- medidas de competência do Tribunal de Contas e da Controladoria-Geral da União, entre elas:

- a) atos de gestão e atividades de natureza administrativa; e
- b) fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

II- medidas de competência da Corregedoria-Geral da União, ressalvadas as previsões contidas no artigo 15 e parágrafo único da Lei n. 8.429, de 1992, entre elas:

- a) sindicâncias investigativas; e
- b) procedimentos administrativos disciplinares.

III- acesso a documentos e informações de caráter administrativo, dentre os quais:

- a) passaportes e registros de estrangeiros;
- b) registro de armas;
- c) produtos químicos;
- d) segurança privada;
- e) controles migratórios;
- f) documentos de inteligência;
- g) transporte e condução de presos;
- h) bancos de dados;
- i) segurança orgânica; e
- j) recursos humanos e materiais.

Parágrafo único. Os documentos de uso interno, de exclusivo interesse da administração, como memorandos, ofícios, mensagens circulares, e-mails institucionais, ordens e relatórios de missão, entre outros, não estão abrangidos pelo controle externo da atividade policial.

Ocorre que a ADI 5515/DF foi julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da Exma. Ministra CARMEN LÚCIA, uma vez que a Portaria n. 2877/2011 teria sido expressamente revogada pela Portaria n. 490, de 25.4.2016, pela qual se instituiu o novo Regimento Interno da Polícia Federal.

Considerando que as Resoluções n. 1 e 2, de 26.03.2010, e a Resolução Conjunta 1, de 1.7.2015, tinham como fundamento de validade, respectivamente, a Portaria n. 3961, de 24.11.2009, e a Portaria n. 2877, de 30.12.2011, ambas igualmente revogadas, o STF julgou extinta a ADIN 5515-DF por perda superveniente de objeto.

Ocorre que a Resolução n. 01, de 28 de novembro de 2019, do Conselho Superior de Polícia, alterou a Resolução n. 01 CSP/PF, de 26 de março de 2010, no seu artigo 4º, ou seja, reestabeleceu vedações inconstitucionais ao exercício da atividade de controle externo do Ministério Público Federal.

Desta feita, assim procedeu a Polícia Federal, com base no artigo 32 de seu Regimento Interno, estabelecido pela Portaria n. 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública:

Artigo 32. O Conselho Superior de Polícia presidido pelo Diretor-Geral, é entidade de deliberação coletiva destinado a orientar as atividades policiais e administrativas em geral e a opinar nos assuntos de relevância institucional, tendo como membros:

I- o Diretor-Executivo;

II- o Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado;

III- o Corregedor-Geral;

IV- o Diretor de Inteligência Policial;

V- o Diretor Técnico-Científico;

VI- o Diretor de Gestão de Pessoal;

VII- o Diretor de Administração e Logística Policial;

VIII- o Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação; e

IX- os Superintendentes Regionais.

§ 1º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação do seu Presidente.

§ 2º. As reuniões do Conselho Superior de Polícia somente ocorrerão com a presença de, no mínimo:

I- sete Diretores ou seis Diretores e o Corregedor-Geral; e

II- cinco Superintendentes Regionais que poderão ser escolhidos a critério do Diretor-Geral, em sistema de rodízio.

§ 3º. O Chefe de Gabinete será o Secretário do Conselho.

Assim, verifica-se que, embora em menor extensão, permanecem as indevidas restrições opostas pela Polícia Federal ao exercício da atividade de controle externo feita pelo Ministério Público Federal.

III - ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELA ADIN 5515/DF QUE PERMANECEM VÁLIDOS:

A criação do CSP/PF por ato normativo interno do Poder Executivo (Portaria n. 155, de 27 de setembro de 2018) é inconstitucional, na forma dos artigos 48, XI, e 88, ambos da Constituição Federal.

Assim, necessário destacar os seguintes trechos da inicial da ADIN:

“Em dispositivo algum, a Lei n. 10.683/2003 e o Decreto 8.668/2016 previram, como órgão da Polícia Federal, o autodenominado “Conselho Superior de Polícia”. Única norma a fazer menção a essa Conselho é o Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Ministério da Justiça.

(...)

Inequívoca é a desconformidade dessas disposições com os artigos 48, XI, 84, VI, a, e 88 da Constituição da República. Ao criar órgão não previsto originalmente na estrutura da Polícia Federal, a Portaria MJ 2.877/2011 inovou indevidamente no ordenamento jurídico e usurpou competência constitucionalmente reservada ao Legislativo, em afronta aos artigos 2º e 5º, II, da CR.

Instituído com finalidade de “orientar as atividades policiais e administrativas em geral” e “opinar nos assuntos de relevância institucional”, o Conselho Superior de Polícia foi concebido como verdadeiro órgão central de deliberação coletiva da administração da Polícia Federal. Imprescindível seria edição de lei para criar órgão com a estatura, formato e competências previstas no ato ministerial, cujas atribuições incluem exercício de poder regulamentar que transcende seu âmbito interno.”

Destaque-se que, recentemente foram publicadas as Leis n. 14735/2023 e 14.751/2023 que, respectivamente, criaram o Conselho Nacional de Polícia Civil (artigo 44) e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais da Polícia Militar (artigo 37), o que reafirma a inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade, da criação do CSP/PF por ato normativo interno do Ministério da Justiça.

Assim, afigura-se inconstitucional o artigo 32 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, estabelecido pela Portaria n. 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Além do mais, a Resolução n. 01 do CSP/PF, modificada pela Resolução n. 1, de 28 de novembro de 2019, a pretexto de orientar as atividades policiais e administrativas, na verdade, restringe, indevidamente, a atuação do Ministério Público, em afronta aos artigos 2º e 5º, II, e 129, VI e VII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes trechos da inicial da ADIN 5515/DF:

“Primeiramente, as resoluções questionadas são inconstitucionais por significarem usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional para disciplinar funções institucionais do MP. Editadas sem suporte legal,

exorbitam o âmbito dos colegiados que os expediram e invadem campo constitucionalmente reservado à lei complementar, pelos preceitos constitucionais acima. Limitam, ademais, o alcance da atividade ministerial, porquanto permitem que negar acesso do MP a dados imprescindíveis ao controle externo da atividade policial.

(...)

Não se pode esquecer que o Ministério Público já possui competência constitucional para fiscalizar os órgãos da administração pública em geral, aí incluídos os órgãos policiais. Mesmo sem a previsão específica do controle externo da atividade policial já poderia, com alicerce nos artigos 127 e seguintes da Constituição, requisitar informações e documentos e realizar diligências em órgãos policiais.

Essas competências foram disciplinadas, para o Ministério Público da União, em sua Lei Orgânica, a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, notadamente nos artigos 3º, 5º a 9º, que fixam diversos instrumentos jurídicos para esse fim. Não há dúvida de que atos normativos inferiores (ainda mais emanados de órgãos criados de forma inválida) não poderiam tolher o exercício dessas competências do Ministério Público, usurpando diretamente competência legislativa do Congresso Nacional.

(...)

Caso a análise de algum documento (ofício, ordem de missão, etc.) indique concretamente tratar-se de matéria unicamente administrativa (sem repercussão na atividade policial objeto do controle), decerto não será objeto de interesse da inspeção ministerial. Contudo, não se pode antecipadamente estabelecer, por ato infralegal, que determinados documentos não estão abrangidos pelo controle externo da atividade policial. Cotejo dessa atividade com normas e princípios constitucionais – especialmente considerando a intenção de garantia a cidadãos e sociedade – leva à conclusão de que sua abrangência é bem maior do que aquela preconizada pela Resolução CSP 1/2010.”

Neste sentido, vale ressaltar que o exercício da atividade de controle externo da atividade policial é uma garantia para a sociedade, uma forma de se evitar abusos que, em regra, afetam as camadas mais vulneráveis do estrato social.

Não se trata de uma disputa corporativa entre o Ministério Público e a Polícia, mas sim uma forma de zelar pelo efetivo cumprimento das garantias constitucionais no âmbito da atividade de investigação.

Como bem assinalado na inicial da ADIN 5515-DF “a Constituição atribui ao Ministério Público ampla fiscalização, a bem da sociedade”.

Vale destacar ainda a Recomendação n. 15, de 7 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial, e que assim está redigida:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição

Federal e considerando o disposto nos artigos 19 e 29, inciso XXVIII, do seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO o artigo 129, caput, incisos I, II, VII e VIII, da Constituição Federal, os artigos 8º e 9º da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 80 da Lei n. 8625/93, bem como os termos da Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, editada com fundamento no artigo 130-A, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO não caber aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levado a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive nos termos do disposto na Resolução CNMP n. 13, de 02 de outubro de 2006;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que realizem o controle externo da atividade policial nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes bem como em consonância com as orientações regulamentares expedidas por este Conselho, em especial por meio da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, promovendo, se for o caso, a responsabilidade de servidores públicos que agirem no sentido de impedir, frustrar ou dificultar a prática de atos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial ou que desatenderem às requisições de diligências formuladas conforme a legislação pertinente, adotando-se as medidas cabíveis no plano criminal, sem prejuízo das providências que se mostrarem pertinentes à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92).

IV- DA JURISPRUDÊNCIA:

A jurisprudência abaixo colacionada reafirma o caráter ilegal das restrições impostas ao MPF pela Polícia Federal, uma vez que a requisição de informações afetas aos temas tratados na Resolução 1/2019 estão inseridos no âmbito do controle externo da atividade policial.

Assim, a requisição de informações acerca do quantitativo discriminado de agentes e delegados em uma unidade policial insere-se no controle externo da atividade policial.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ART. 129, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE QUANTITATIVO DE AGENTES E DELEGADOS EM DETERMINADA UNIDADE POLICIAL.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do

Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação penal pública, quanto no campo cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

2. O poder investigatório do Ministério Público não é sinônimo de "poder sem limites" ou "avesso a controles", mas sim derivado diretamente das suas funções constitucionais enumeradas no art. 129 de nossa Carta Magna e com plena possibilidade de responsabilização dos seus membros por eventuais abusos cometidos no exercício das suas funções, pois, em um regime republicano, todos devem fiel observância à Lei.

3. O que não se pode permitir é, sob falsos pretextos, o afastamento da independência funcional do Ministério Público e a diminuição das suas funções – expressas ou implícitas –, sob pena de grave perigo de retrocesso no combate ao crime organizado e na fiscalização à corrupção na administração pública.

4. A solicitação, pelo Ministério Público Federal, de informações acerca do quantitativo discriminado de agentes e delegados por turno na Delegacia de Polícia Federal de Mossoró/RN

insere-se no controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CF).

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE 1477981 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024)

Da mesma forma, memorandos, ofícios, mensagens circulares, relatórios de missão policial e quaisquer outros documentos que envolvam comunicações oficiais estão inseridos na atividade de controle externo do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 129, VII, DA CF E 9º, II, DA LC N. 75/1993. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES MENCIONADOS NA INICIAL. ATIVIDADE-FIM POLICIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - No caso concreto, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria-RS, que teria obstado a disponibilização de documentos e informações requisitados pelo Parquet Federal no exercício da atividade de controle externo da atividade policial, especificamente.

II - A Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul determinou ao Delegado-Chefe da DPF

Santa Maria-MS que concedesse o acesso e cópias ao Ministério Público dos seguintes documentos: a) relação de servidores e contratados em exercício na unidade, com especificação daqueles atualmente afastados; b)

relação de coletes balísticos da unidade; c) pasta com ordens de missão policial (OMP) expedidas nos últimos 12 meses; d) livro de sindicâncias e processos disciplinares, bem assim autos de sindicâncias e processos disciplinares eventualmente em trâmite na delegacia; e) memorandos, ofícios, mensagens circulares, relatórios de missão policial e quaisquer outros documentos que envolvam comunicações oficiais, para que o próprio Ministério Público Federal avalie o interesse ao controle externo da atividade policial.

III - O Tribunal Regional Federal da 4a Região reformou, parcialmente, a decisão (fls. 366/393), limitando a análise pelo Ministério Público Federal apenas às pastas com ordens de missão policial (OMP), expedidas nos últimos 12 meses.

IV - Recurso Especial do MPF que alega, em síntese, que os documentos solicitados têm relação com a análise da atividade-fim da Polícia Federal, que a fiscalização pretendida está inserida entre os deveres do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial e que o pedido por ele formulado não é ilegal, sendo injustificável a recusa do Delegado-Chefe da DPF Santa Maria-RS.

V - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e disciplinado na Lei Complementar 75/93.

VI - O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o objetivo de disciplinar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, editou a Resolução no 20/2007, e estabeleceu nos arts. 2º, V e 5º, II, respectivamente: "O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público atentando, especialmente, para: a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal"; "Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial caberá: ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos (...)" Precedente: REsp 1365910/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acordão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 28/09/2016.

VII - Requisição de registros escritos elencados na inicial está em absoluta consonância com teor dos arts. 129, VII, da Constituição Federal, 3º e 9º da Lei Complementar 75/93 e 5º, incisos II, III e VI, da Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VIII - Recurso especial conhecido e provido, com o restabelecimento da decisão federal de primeira instância.

(STJ - REsp n. 1.365.883/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017.)

A ordem de missão policial (OMP) é um documento de natureza policial e obrigatório em qualquer missão de policiais federais e tem por objetivo, entre outros, legitimar as ações dos integrantes da Polícia Federal em caráter oficial. As denominadas ordens de missão policial, relacionadas à atividade de investigação policial, representam direta intervenção no cotidiano dos cidadãos, a qual deve estar sujeita ao controle de eventuais abusos ou irregularidades praticadas por seus agentes, ainda que realizadas em momento posterior, respeitada a necessidade de eventual sigilo ou urgência da missão.

Desta feita, a realização de qualquer investigação policial, ainda que fora do âmbito do inquérito policial, em regra, deve estar sujeita ao controle do Ministério Público.

Ressalte-se ainda que, com a criação do juiz de garantias (artigo 3º-C do CPP), restou reafirmado o acesso a toda forma de investigação feita pela Polícia, independente da nomenclatura utilizada, como forma de zelar pelo integral respeito aos direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 129, VII,

DA CF E 9º, II, DA LC N. 75/1993. ORDEM DE MISSÃO POLICIAL (OMP). ATIVIDADE-FIM POLICIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso concreto, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo, que teria obstado, em razão dos termos da Resolução 1a da Polícia Federal, a disponibilização de documentos e informações requisitados pelo Parquet Federal no exercício da atividade de controle externo da atividade policial, especificamente:

a) relação de servidores e contratados em exercício na unidade, com especificação daqueles atualmente afastados (em missão, reforço, operação, etc.); b) relação de coletes balísticos da unidade (especificando os vencidos e os dentro do prazo de validade); c) pasta com ordens de missão policial (OMP) expedidas nos últimos 12 (doze) meses; d) os seguintes livros (relativos aos últimos 12 meses): sindicâncias e procedimentos disciplinares.

2. O Parquet Federal, nesta Corte Superior, apresentou petição (fls. 575/579) na qual noticiou que, dentre os pedidos de acesso aos documentos e informações formulados no mandado de segurança e que haviam sido obstados pelo órgão policial, "o único ponto que ainda apresenta resistência da Polícia Federal é a prestação de informações e apresentação dos documentos relativos às ordens de missão policial (OMP)".

3. Assim, no tocante aos pedidos especificados nas alíneas a, b e d acima indicadas, deve ser reconhecido que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal não mais divergem sobre a possibilidade de requisição de tais informações. Além disso, é necessário consignar que o Ministério Público

também exerce a ampla fiscalização da administração pública, inclusive da Polícia Federal, por meio da Lei de Improbidade Administrativa, entre outras normas de controle administrativo.

4. No tópico remanescente do pedido inicial, indicado no item c (pasta de ordens de missão policial - OMP), o principal ponto a ser examinado na presente controvérsia passa pela análise do conceito de atividade-fim policial.

5. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e disciplinado na Lei Complementar 75/93.

6. A ordem de missão policial (OMP) é um documento de natureza policial e obrigatório em

qualquer missão de policiais federais e tem por objetivo, entre outros, legitimar as ações dos integrantes da Polícia Federal em caráter oficial. As denominadas ordens de missão policial, relacionadas à atividade de investigação policial, representam direta intervenção no cotidiano dos cidadãos, a qual deve estar sujeita ao controle de eventuais abusos ou irregularidades praticadas por seus agentes, ainda que realizadas em momento posterior, respeitada a necessidade de eventual sigilo ou urgência da missão.

7. Por outro lado, a realização de qualquer investigação policial, ainda que fora do âmbito do inquérito policial, em regra, deve estar sujeita ao controle do Ministério Público. Importante consignar que tal atividade, por óbvio, não está sujeita a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União, como afirmado pela Corte de origem.

8. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o objetivo de disciplinar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, editou a Resolução nº 20/2007, e estabeleceu nos arts. 2º, V e 5º, II, respectivamente: "O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público atentando, especialmente, para: a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal"; "Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial caberá: ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos (...)" (sem destaque no original).

9. Portanto, é manifesto que a pasta com ordens de missão policial (OMP) deve estar compreendida no conceito de atividade-fim e, consequentemente, sujeita ao controle externo do Ministério Público, nos exatos termos previstos na Constituição Federal e regulados na LC 73/93, o que impõe à Polícia Federal o fornecimento ao Ministério Público Federal de todos os documentos relativos as ordens de missão policial (OMP).

10. Provimento parcial do recurso especial.

(STJ - REsp n. 1.365.910/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator

para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 28/9/2016.)

Também está inserida no âmbito da atividade de controle externo o fornecimento de fotografias e documentos pessoais de policiais que podem instruir procedimento que trata de investigação sobre tortura ou qualquer outra forma de abuso de integrantes de órgãos policiais.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE FOTOGRAFIAS À AUTORIDADE POLICIAL, ELEMENTOS RELEVANTES À ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ART. 129, VII DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Defere-se o pedido de ingresso no feito como assistente simples, formulado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - SINDEPO/DF, uma vez que a decisão a ser proferida certamente afetará a esfera jurídica dos sindicalizados da entidade, que representa diversos Policiais que vivenciam a mesma situação jurídica de que trata os autos.
2. O ingresso do assistente poderá ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se repetindo, entretanto, os atos ou as fases processuais já praticados ou ultrapassadas, a respeito dos quais operou-se a preclusão.
3. A egrégia Suprema Corte, no julgamento do RE 593.727/MG, realizado em 18.5.2015, reconheceu o poder de investigação de natureza penal do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado.
4. Sendo norma constitucional a de que cabe ao MP o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII da Carta Magna), soaria irrazoável (e quiçá ilógico) que não lhe fosse reconhecido o poder de requisitar elementos relevantes àquela atividade, quando já disponíveis em repartição da Polícia Civil, que se acha (e isso é voz constitucional) sob o controle externo.
5. In casu, trata-se de requisição formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios à Polícia Civil do Distrito Federal para o fornecimento de fotografias e documentos pessoais de Policiais Civis - que já se acham em poder da PCDF - e que servirão a procedimento que se desenvolve no Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial e Núcleo de Combate à Tortura do MPDFT.
6. Não merece reformas a decisão agravada que determinou que as autoridades coatoras atendam - de imediato - as requisições de fotografias de Policiais Civis do Distrito Federal, conforme regularmente postulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
7. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.126.468/DF, relator Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 24/8/2015.)

Desta feita, a jurisprudência colacionada direciona-se no sentido de conferir ao Ministério Público poderes suficientes para realizar a tarefa de controle externo da atividade policial. Confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO PROCEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NÃO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Não há controvérsia na doutrina ou jurisprudência no sentido de que o poder de investigação é inerente ao exercício das funções da polícia judiciária – Civil e Federal –, nos termos do art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da CF. A celeuma sobre a exclusividade do poder de investigação da polícia judiciária perpassa a dispensabilidade do inquérito policial para ajuizamento da ação penal e o poder de produzir provas conferido às partes. Não se confundem, ademais, eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público em procedimento por ele instaurado com o inquérito policial. E esta atividade preparatória, consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial – simultâneo ou posterior. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. À guisa de exemplo, são comumente citadas, dentre outras, a atuação das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Lei 9.613/98), pela Receita Federal, pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e, por que não lembrar, mutatis mutandis, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado. Convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O pleno conhecimento dos atos de investigação, como bem afirmado na Súmula Vinculante 14 desta Corte, exige não apenas que a essas investigações se aplique o princípio do amplo conhecimento de provas e investigações, como também se formalize o ato investigativo. Não é razoável se dar menos formalismo à investigação do Ministério Público do que aquele exigido para as investigações policiais. Menos razoável ainda é que se mitigue o princípio da ampla defesa quando for o caso de investigação conduzida pelo titular da ação penal. Disso tudo resulta que o tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. É que esse campo tem-se

prestado a abusos. Tudo isso é resultado de um contexto de falta de lei a regulamentar a atuação do Ministério Público. No modelo atual, não entendo possível aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente, devendo a atuação dar-se de forma subsidiária e em hipóteses específicas, a exemplo do que já enfatizado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF: “situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penal”. No caso concreto, constata-se situação, excepcionalíssima, que justifica a atuação do Ministério Público na coleta das provas que fundamentam a ação penal, tendo em vista a investigação encetada sobre suposta prática de crimes contra a ordem tributária e formação de quadrilha, cometido por 16 (dezesseis) pessoas, sendo 11 (onze) delas fiscais da Receita Estadual, outros 2 (dois) policiais militares, 2 (dois) advogados e 1 (um) empresário.

2. ILEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ANTE A FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. De fato, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, formou-se, nesta Corte, jurisprudência remansosa no sentido de que o crime de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. No entanto, o presente caso não versa, propriamente, sobre sonegação de tributos, mas, sim, de crimes supostamente praticados por servidores públicos em detrimento da administração tributária. Anoto que o procedimento investigatório foi instaurado pelo Parquet com o escopo de apurar o envolvimento de servidores públicos da Receita estadual na prática de atos criminosos, ora solicitando ou recebendo vantagem indevida para deixar de lançar tributo, ora alterando ou falsificando nota fiscal, de modo a simular crédito tributário. Daí, plenamente razoável concluir pela razoabilidade da instauração da persecução penal. Insta lembrar que um dos argumentos que motivaram a mudança de orientação na jurisprudência desta Corte foi a possibilidade de o contribuinte extinguir a punibilidade pelo pagamento, situação esta que sequer se aproxima da hipótese dos autos.

3. ORDEM DENEGADA. (STF - HC 84965, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-12-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012)

Habeas corpus. 2. Poder de investigação do Ministério Público. 3. Suposto crime de tortura praticado por policiais militares. 4. Atividade investigativa supletiva aceita pelo STF. 5. Ordem denegada. (STF - HC 93930, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-12-2010, DJe-022 DIVULG 02-02-2011 PUBLIC 03-02-2011 EMENT VOL-02456-01 PP-00018)

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da configuração do poder investigatório dos membros do Ministério Público, em especial para atuar nas

apurações de crimes praticados por agentes policiais.

Nesse sentido, merece ser destacada a relevância da atividade de controle externo da atividade policial na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O controle externo da atividade policial é função de extrema relevância para o efetivo combate da violência, da tortura e do abuso praticado por agentes do Estado em desfavor dos direitos e garantias fundamentais, em especial da população mais vulnerável.

Estabelecer limitações desarrazoadas e de cunho nitidamente corporativista à atividade de controle externo feita pelo Ministério Público significa fomentar a possibilidade de incremento de violações graves e, da mesma forma, descumprir as determinações da Corte IDH.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da sentença:

“O Estado se pronunciou detalhadamente sobre as várias medidas solicitadas pelos representantes. Em relação à criação de um protocolo nacional de devida diligência, afirmou que dispõe de uma ampla variedade de leis e normas que regulamentam procedimentos de investigação. Salientou que é desnecessária e ineficaz criação de outro mecanismo de controle e monitoramento de órgãos responsáveis pela investigação de delitos, em razão da responsabilidade do Ministério Público nas investigações policiais e do controle externo da atividade policial e da competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.”

A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte julgado.

AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. "Não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e

do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).

2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".

3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao deferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma

internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos *ex nunc*, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (*ex nunc*), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas peculiaridades do caso.

10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.

(AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

O Conselho Nacional do Ministério Público resolveu, na Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023, determinar aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o caráter vinculante das decisões da Corte IDH, nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE. DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. MORA INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DA MEDIDA ESTRUTURAL. 1DEFERIMENTO DO PEDIDO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO POLICIAL. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES ADICIONAIS PARA A GARANTIA DA DECISÃO COLEGIADA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E GPS. DEFERIMENTO. PRESENÇA DE SERVIÇO DE SAÚDE NA REALIZAÇÃO DE GRANDES OPERAÇÕES. DEFERIMENTO. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao admitir diversas medidas de natureza cautelar, instrumentaliza a jurisdição constitucional para enfrentar os litígios estruturais que se configuram quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. Isso porque é típico dessas ações a adoção de ordens flexíveis, com a manutenção da jurisdição, para assegurar o sucesso das medidas judiciais determinadas. Precedentes. 2. Embora já houvesse ordem da Corte Interamericana para a adoção de um plano de redução da letalidade policial, a mora no cumprimento da decisão foi agravada ante a restrição das operações policiais, já que não dispunha o Estado de parâmetro normatizado de proporcionalidade para a definição de casos de absoluta necessidade, o que justifica a readequação da cautelar apreciada, para determinar a elaboração, com a indispensável participação da sociedade civil, de um plano que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação. 3. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados pelas Nações Unidas, são os limites mínimos que devem ser empregados para a atuação das forças policiais, quer em contextos de pandemia, quer em qualquer outro contexto. Precedentes. 4. A interpretação constitucionalmente adequada do direito à vida somente autorizaria o uso de força letal por agentes de Estado em casos extremos quando, (i) exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não-leais, ele for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida – e nenhum outro bem – de uma ameaça iminente e concreta. Cabe às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a

proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas a fortiori. 5. Os protocolos de atuação policial devem ser públicos e transparentes, porque asseguram a confiabilidade das instituições de aplicação da lei e amparam os agentes de Estado na sua atividade, dando a eles a necessária segurança jurídica de sua atuação. Só é possível avaliar a atuação policial caso se saiba com antecedência quais são precisamente os parâmetros que governam a atuação dos agentes de Estado. 6. Segundo a maioria do Colegiado, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Vencido, no ponto, o Relator. 7. A existência de legislação que concreta e especificamente determina a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo, máxime quando não assegure outras medidas de redução da letalidade, dê-lhe imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis pelas operações nas comunidades pobres. 8. A imposição legal e a exigência de prestação de serviços médicos aos feridos em decorrência da atuação dos agentes de segurança do Estado obriga a disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados. 9. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STF - ADPF 635 MC-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022 REPUBLICAÇÃO: DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022)

Assim, é compromisso do Estado Brasileiro proporcionar todas as condições para que a atividade de controle externo da atividade policial se desenvolva de forma plena.

V- CONCLUSÕES:

Por fim, o GT CEAP propõe:

1 - que a 7^a CCR expeça orientação normativa no sentido de informar aos ofícios de controle externo da atividade policial sobre a constitucionalidade do artigo 32 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, estabelecido pela Portaria n. 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e da Resolução n. 01 do CSP/PF, modificada pela Resolução n. 1, de 28 de novembro de 2019;

2 - que seja informado ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre as restrições impostas à atividade de controle externo da atividade policial que impactam na produção de informações estabelecidas em seu formulário de inspeção; e

3 - que a Procuradoria-Geral da República se digne a avaliar a possibilidade de

proposição de ADIN em face do artigo 32 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, estabelecido pela Portaria n. 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e da Resolução n. 01 do CSP/PF, modificada pela Resolução n. 1, de 28 de novembro de 2019.

À consideração do colegiado da 7^a CCR.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República - 2^a Região
Coordenador do Grupo de Trabalho Roteiro CEAP

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República no Paraná
Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho Roteiro CEAP

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República no Distrito Federal

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República em São Paulo

THIAGO PINHEIRO CORREA
Procurador da República em Guarulhos/SP

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República no Distrito Federal

GUSTAVO MOYES DA SILVEIRA
Procurador da República em Araçatuba/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00257091/2024 NOTA TÉCNICA nº 4-2024**

Signatário(a): **ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA**

Data e Hora: **01/07/2024 16:47:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **01/07/2024 16:57:59**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR**

Data e Hora: **01/07/2024 17:31:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONIQUE CHEKER MENDES**

Data e Hora: **01/07/2024 18:03:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **01/07/2024 19:21:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO MOYESES DA SILVEIRA**

Data e Hora: **03/07/2024 12:00:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL PIMENTA ALVES**

Data e Hora: **03/07/2024 17:04:38**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a528c350.be7490f6.c6122956.e36ffbd5